



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084226-19.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MANFREDO ALVES FARAGUTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao reexame necessário, para anular a sentença e julgaram prejudicado o apelo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29035 (13ª Câmara de Direito Público)
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº1084226-19.2024.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO
RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO
APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
APELADO: MANFREDO ALVES FARAGUTI
Juiz de 1ª Instância: *Luiza Barros Rozas Verotti*

CS

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Policial Militar. Pedido relativo às diferenças pretéritas do Adicional Local de Exercício (ALE), decorrente do reconhecimento do direito à incorporação do ALE no percentual de 100% sobre o salário-base no Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053. Juízo de primeiro grau que decidiu sobre período diverso do demandado. Julgamento extra petita – Ocorrência. Nulidade absoluta. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO, para anular a sentença. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de **fls. 113/117**, que julgou procedente o pedido para condenar a parte requerida ao pagamento das parcelas pretéritas do Adicional Local de Exercício – ALE e demais reflexos pecuniários, referente à sua incorporação integral ao salário base, relativo ao período anterior à LCE nº 1.197/2013, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados no percentual mínimo legal incidente sobre o valor da condenação.

Apela a Fazenda Estadual alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do feito em razão de decisão proferida em ação rescisória, a ilegitimidade ativa e a prescrição. No mérito, requer a improcedência da demanda e, subsidiariamente, a observância da tese firmada no IRDR Nº 2151535-83.2016.8.26.0000

(fls.122/133).

Recurso contrariado às fls.141/146.

Feito, no mais, sujeito ao reexame necessário.

É o relatório.

O requerente, policial militar, alega que teve o direito ao recebimento das diferenças decorrentes da incorporação do Adicional de Local de Exercício (ALE) em seu salário-base na proporção de 100% para todos os fins de direito, reconhecido no Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, impetrado anteriormente pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo (AOMESP).

Assim, ajuizou a presente ação pleiteando o recebimento das diferenças vencidas no período compreendido entre a vigência da LCE nº 1.197/2013 e a impetração.

O Juízo de 1º grau, no entanto, proferiu sentença em que reconheceu o direito à incorporação do ALE no período anterior à LCE nº 1.197/13, condenando a Fazenda Estadual ao pagamento das diferenças remuneratórias consequentes, observada a prescrição quinquenal.

Logo, o Juízo sentenciante decidiu de forma diversa ao que se pleiteia nos autos, abordando período de cobrança não requerido pelo autor.

Mister consignar que, nos termos do disposto no art. 492 do Código de Processo Civil/15, o juiz não pode proferir sentença de natureza diversa da pleiteada, bem como condenar a parte em objeto diverso do que lhe foi demandado, sendo nula a sentença que

decide fora (extra) do pedido:

“A sentença 'extra petita' é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo (ex: a sentença 'de natureza diversa da pedida' ou que condena em 'objeto diverso' do que fora demandado'). O tribunal deve anulá-la (RSTJ 79/100, RT 502/169, JTA 37/44, 48/67, Bol. AASP 1.027/156, RP 6/326, em. 185)” (“in” Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42.^a ed. atualizada e reformulada. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 504).

O julgamento “extra petita” induz nulidade absoluta que deve ser conhecida, inclusive de ofício.

Portanto, **acolhe-se o reexame necessário para anular a sentença, baixando-se os autos à origem para novo pronunciamento**, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao reexame necessário para anular a sentença**, prejudicado o recurso de apelação.

ISABEL COGAN
Relatora